



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

Processo nº 11030/000.151/91-83

Sessão de 11 setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.915

Recurso nº: 69.840 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: INDRA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

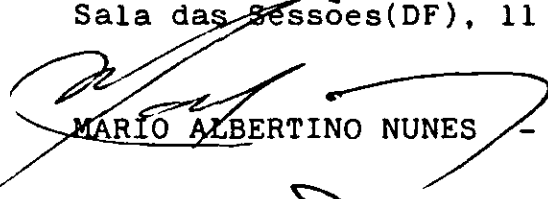
Recorrido: DRF EM PASSO FUNDO- RS

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDRA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 11 de setembro de 1992.

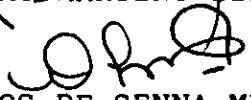

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART; 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO -PORT. MF. Nº 537/92.


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1992


CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck, Hélio Socolik (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.151/91-83

RECURSO Nº: 69.840

ACORDÃO Nº: 106-4.915

RECORRENTE: INDRA-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

INDRA-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, Rio Grande do Sul, da qual tomou conhecimento em 16 de setembro de 1991, uma segunda-feira, (cf. fls. 61).

A peça recursal de fls. 62 a 63 foi protocolizada em 17 de outubro do mesmo ano, quinta-feira.

A informação dada pela Agência da Receita Federal em Erechim às fls. 64 atesta intempestividade do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.915

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator.

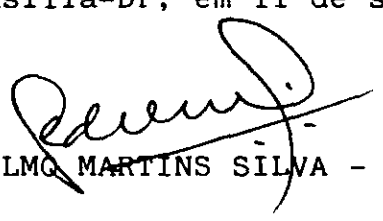
Como acabo de relatar, a recorrente tomou ciência ' da decisão de primeiro grau em 16 de setembro de 1991, uma segunda-feira.

Assim, o prazo para a apresentação do recurso exauriu-se em 16 de outubro de 1991, uma quarta-feira, in albis.

É correta a informação dada pela Agência da Receita Federal em Erechim às fls. 64 do processo.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso por perempto.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 1992.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR.